

Lei nº 0.938, de 06 de dezembro de 1.989

Art. 1º - A concessão de licença de funcionamento para o exercício de atividade econômica, a abertura de estabelecimento e a obtenção de alvará de funcionamento, bem como a renovação de tais documentos, é condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - A licença de funcionamento, o alvará de funcionamento e o alvará de funcionamento são documentos de natureza administrativa, emitidos pelo Poder Público, que servem para a identificação do estabelecimento e do titular, bem como para a fiscalização e controle de sua atividade.

Art. 3º - Para obtenção de alvará de funcionamento e exercício de atividade econômica, o interessado deverá apresentar, juntamente com os documentos exigidos, o seguinte:

a) documento de identificação pessoal;

b) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal ou estadual, que deverá ser atualizado periodicamente por renovação a cada ano, declarando que o requerente não é portador de doença infecciosa contagiosa;

c) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

por apresentação pelas que pretendam exercer o comércio eletrônico, de: licença de funcionamento e alvará de funcionamento e alvará de funcionamento.

Art. 4º - Para obtenção de licença de funcionamento e alvará de funcionamento, o interessado deverá apresentar, juntamente com os documentos exigidos, o seguinte:

a) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

b) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

c) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

Art. 5º - Para obtenção de alvará de funcionamento e exercício de atividade econômica, o interessado deverá apresentar, juntamente com os documentos exigidos, o seguinte:

a) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

b) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

c) declaração de vistoria fornecida pela autoridade competente, e

ARTIGO 12 - O Poder Judiciário é constituído de um Conselho Superior da Magistratura e de um Conselho Superior do Ministério Público.

As competências do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público são as seguintes:

- a) nomear e promover os magistrados;
- b) nomear e promover os membros do Ministério Público;
- c) nomear e promover os membros do Conselho Superior da Magistratura e do Conselho Superior do Ministério Público;

ARTIGO 13 - O Conselho Superior da Magistratura é constituído por um Presidente e por dez membros.

ARTIGO 14 - O Conselho Superior do Ministério Público é constituído por um Presidente e por dez membros.

ARTIGO 15 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos permanentes.

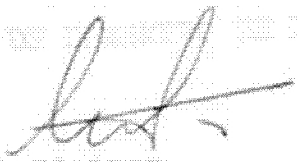
ARTIGO 16 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza consultiva.

ARTIGO 17 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza decisória.

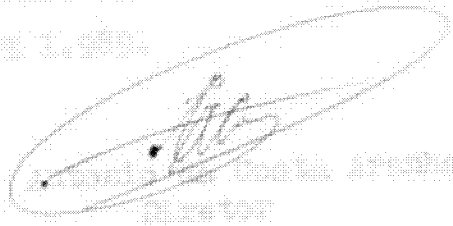
ARTIGO 18 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza administrativa.

ARTIGO 19 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza financeira.

ARTIGO 20 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza disciplinar.


Miguel Ângelo
Presidente do Conselho Superior da Magistratura

ARTIGO 21 - O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público são órgãos de natureza legislativa.


Miguel Ângelo
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público